



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 105

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de agosto de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova testemunhal

AÇÃO PENAL

Competência

Prerrogativa de função

Prescrição da pretensão punitiva

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

Falsidade ideológica

ELEGIBILIDADE - CONDIÇÕES

FRAUDE. COTA. GÊNERO

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Doação

Limites

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

Matéria processual - Representação processual

Movimentação financeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

Fonte vedada

Matéria processual – Prazo recursal

Movimentação financeira

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

Extemporaneidade

Internet

Material impresso

Pintura em muro

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Litisconsórcio necessário

Preclusão

REPRESENTAÇÃO

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. AIJE. Eleições 2020. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada. Obras públicas. Período eleitoral. Postagem em facebook. Típica propaganda eleitoral. Candidato à reeleição. Julgamento de improcedência pelo juízo *a quo*. - O abuso de poder político-econômico pode se configurar quando o agente público, no uso da sua condição funcional, pratica ato com desvio de finalidade e excesso de recursos patrimoniais, comprometendo a igualdade e a legitimidade das eleições, disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de outros candidatos. - No presente caso a recorrente alega que o 1º recorrido, teria utilizado da máquina pública para fins eleitorais, praticando conduta vedada e concentração de obras públicas no período de campanha eleitoral, visando beneficiar sua campanha à reeleição, incorrendo em abuso de poder político-econômico. - Conduta vedada não verificada. As condutas vedadas apresentam-se no rol taxativo previsto na Lei das Eleições. Não se admite ampliação. - Concentração de obras em período eleitoral. Não comprovação do desvio de finalidade. Não existe proibição legal de realizar-se obras em anos de eleição, sob pena de engessamento da máquina pública. Ausência de prova robusta. - Postagens no Facebook. Ao candidato à reeleição é permitido divulgar, em suas propagandas eleitorais, os feitos realizados durante o seu mandato. - Conduta que não desequilibrou o jogo de forças no processo eleitoral, não ferindo o princípio da isonomia de oportunidades entre candidatos, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060072431, de 18/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 30/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito Eleito. Eleições 2020. (...) Número alto de contratações realizada pelo terceiro recorrido em ano eleitoral. Contratações realizadas pelo recorrido um dia antes do início do período vedado. Alegação de abuso de poder. Recorrente afirma que dos 33 contratados, 18 apresentam apoio político aos primeiro e segundo recorridos. Contratações emergenciais foram realizadas devido ao combate à pandemia da COVID-19. Outras 25 contratações foram realizadas em virtude de aposentadorias, falecimento ou afastamento. Não comprovado o abuso de poder político e a intenção eleitoreira com as contratações. Recurso a que se nega provimento para manter a sentença de 1º grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060100907, de 17/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 20/08/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova testemunhal

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Uso da máquina pública. Eleições 2020. 1. Preliminar de

nulidade de sentença suscitada pelo recorrente. Rejeitada. Julgamento antecipado da lide. O recorrente, na petição inicial, não requereu prova testemunhal ou documental. O pedido de produção de provas, para o autor, deveria ter sido feito na petição inicial, conforme preceitua o art. 22 da LC nº 64/90. Somente os recorridos formularam o pedido de provas, indicando testemunhas, na contestação. Assim, como não houve requerimento tempestivo de provas e, consequentemente não houve dilação probatória, não há que se alegar qualquer irregularidade diante da não abertura do prazo, para alegações finais e, também, diante da ausência de dilação probatória, sendo que o próprio recorrente não requereu. Ademais, é válido mencionar que o recorrido pediu a oitiva de testemunhas na contestação. No entanto, o recorrido não insurgiu contra a sentença que julgou a lide antecipadamente, posto que a sentença lhe foi favorável. O recorrente, que não juntou prova documental e nem requereu prova testemunhal na petição inicial, não pode se aproveitar de um suposto prejuízo que não ocorreu para o recorrido e reivindicar algo que ele mesmo não pleiteou. Assim, não há motivos para reconhecer que houve cerceamento de defesa pelo Juiz Eleitoral, bem como o pedido de cassação ou nulidade da sentença também não deve ser acolhido”. *Ac. TRE-MG no RE nº 060080466, de 24/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder econômico. Prefeito eleito. Eleições 2020. 1. Preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos recorrentes. Alegação de captação ilícita e abuso de poder econômico. Magistrado dispensou a produção de prova testemunhal. Julgamento antecipado do mérito. Os recorrentes e os recorridos apresentam rol de testemunhas na petição inicial e contestação, respectivamente. Apesar da faculdade concedida ao Magistrado, prevista no Código de Processo Civil, no presente caso, não houve observância do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, elencado no art. 5, LV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as partes requereram a produção de prova. Ausência de oportunidade às partes para apresentar prova testemunhal. Necessidade de oitiva das testemunhas, uma vez que os supostos ilícitos podem ser comprovados ou mesmo negados pela prova testemunhal. Acolhimento da preliminar para anular a sentença e todos os atos realizados após a contestação, para que se dê regular processamento à ação, com a devida instrução processual.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060054296, de 11/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

AÇÃO PENAL

Competência

“Habeas Corpus. Inquérito Policial. Corrupção eleitoral. Art. 299 do CE. Indiciamento por homicídio tentado. Art. 121, caput, c/c art. 14, II, do CP. Conexão. Prisão preventiva decretada por Juíza Eleitoral. Garantia da ordem pública. Periculosidade do agente. Risco de reiteração criminosa. Agente foragido. Prisão preventiva fundamentada na periculosidade do agente/paciente,

que teria demonstrado violência extrema, assim como na possibilidade de reiteração delitiva, vinculadas ao crime de tentativa de homicídio. Incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar crime doloso contra a vida, ainda que conexo a crime eleitoral. Art. 5º, XXXVIII, 'd', da CRFB/1988, c/c art. 74, § 1º, do CPP. Necessidade de separação do processamento e julgamento dos crimes. Constrangimento ilegal configurado. Art. 648, III, do CPP. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva decretada. *Ac TRE-MG no HC nº 060031915, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recurso Criminal. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Para a configuração do delito de falso eleitoral, deve estar presente a elementar do tipo para fins eleitorais. No caso dos autos o documento em tese falso teria sido usado para instruir processo de registro de candidatura, sendo assim a Justiça Eleitoral é a competente para processar e julgar o feito. O crime do art. 350 do Código Eleitoral é comum, o que dispensa condição especial do agente para a sua caracterização. O bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, sendo, irrelevante o fato de o recorrente não ter sido candidato nas eleições. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RC nº 000001684, de 10/08/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Prerrogativa de função

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. 1. Preliminar de nulidade do processo por violação ao foro por prerrogativa de função (suscitada pelo recorrente). Alegação de foro por prerrogativa de função da vítima secundária. Em regra, a função pública exercida pela vítima dos crimes que visam atingir a honra das pessoas não repercute na definição da competência, exceto quando há oposição de exceção da verdade. Ausência de oposição de incidente da exceção da verdade, admitida nos crimes de calúnia e difamação, que, na primeira hipótese, poderia gerar a alteração da competência para julgamento do feito. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Prescrição da pretensão punitiva

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. (...) 2. Prejudicial de mérito de extinção da punibilidade em decorrência da decadência e da prescrição da pretensão punitiva (suscitada pelo recorrente). A decadência do direito de queixa ou de representação não incide nas ações públicas incondicionadas. Crimes eleitorais. Art. 355 do Código Eleitoral. O prazo prescricional mínimo de 3 (três) anos não ocorreu entre a consumação do fato (2018) e o recebimento da denúncia, nem entre este e a publicação da sentença condenatória, com a juntada dela ao PJe. Alegação de extinção da punibilidade rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO

“Recursos Eleitorais. Representação. Conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Multa. Postagens realizadas pela representada, chefe do Poder Executivo, em perfil pessoal em redes sociais. Alegação de que a representada transformou sua rede social em canal oficial de comunicação governamental. Suposta propaganda institucional no período vedado. Alegação de utilização de serviços, bens, imóveis e símbolos públicos em favor da candidatura. Supostas condutas vedadas. Alegação de desobediência aos arts. 73, I e II, e 74 da Lei nº 9.504/97. Pretensão de exclusão das postagens, de majoração da pena de multa imposta e de cassação do registro ou do diploma de ambos os recorridos. Inocorrência da prática de conduta vedada, na espécie. Postagens nas quais são abordados temas de interesse público, como a realização de obras, eventos e acontecimentos da Prefeitura de São Lourenço. Conteúdo similar à publicidade institucional. Ausência dos elementos considerados essenciais para a configuração da publicidade institucional: gasto de recursos públicos na divulgação e na veiculação por meio de veículos de comunicação ou canais oficiais. Ausência de provas de que os fatos se enquadraram à hipótese do inciso II do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Conduta que não tem aptidão para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Ausência de violação ao princípio da impessoalidade para que se pudesse cogitar da aplicação do art. 74 da Lei nº 9.504/97. Primeiro recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da representação. Negado provimento ao segundo recurso.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006745, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Eleições 2020. Gravação de vídeo pelo Conselheiro Tutelar. Gravação realizada na sede do Conselho Tutelar. Vídeo contém expresso apoio à candidatura de Josiane Valadares. Conduta descrita no art. 73, I da Lei 9.504/97. Houve menção ao número da urna da candidata. Houve realização de propaganda política. Apesar de breve, houve o uso do espaço da Prefeitura. Conduta caracterizada. § 4º do mesmo artigo prevê aplicação de multa para aqueles que descumprirem a proibição no dispositivo. Aplicação de multa no mínimo legal. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o recorrido à multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97, no seu mínimo legal (R\$5.320,50) determinado pelo art. 83, § 4º da Resolução 23.610/2019.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060126412, de 18/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

CRIME ELEITORAL

Crimes contra a honra

“Recurso Criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitorais. Arts. 324, 325 e 326 do CE. Condenação em primeira instância. (...) Mérito. Imputação de ofensas proferidas contra Deputado Federal e candidato à reeleição, e seu grupo político,

durante a campanha eleitoral de 2018, na qual o recorrente era candidato a Deputado Estadual. Três áudios e vídeos publicados na rede social Facebook e grupo de WhatsApp. Ausência de dúvidas quanto à divulgação dos vídeos pela internet no período de propaganda eleitoral nas eleições de 2018; à autoria; ao teor das falas do recorrente; e à finalidade de propaganda eleitoral, considerando que o recorrente se apresenta como candidato a Deputado Estadual, mencionando seu número de urna. Ausência de direito absoluto, notadamente quando em colisão com outros direitos fundamentais. Persecução penal justificada constitucionalmente nos casos de abuso do direito de liberdade de expressão.

3.1. Da calúnia eleitoral (art. 324 do CE). Tipo consistente em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda eleitoral. Menções genéricas, sem apontar circunstâncias suficientes para que pudesse, minimamente, ensejar a instauração de uma investigação criminal, a ponto de poder caracterizar o elemento objetivo fato definido como crime. Fato mais específico, consistente em envolvimento em atos de corrupção apurados em operações da Lava Jato, divulgado por outros meios de comunicação, afastando a consciência acerca do elemento normativo falsamente. Atipicidade das condutas quanto ao crime previsto no art. 324 do CE. Absolvção do recorrente, com base no art. 386, III, do CPP por um dos fatos imputados. Aplicação do art. 383 do CPP, para desclassificar os fatos imputados ao recorrente a título de calúnia eleitoral para o crime previsto no art. 326 do CE, por cinco vezes.

3.2. Da difamação eleitoral (art. 325 do CE). Imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, na propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda eleitoral. A falta de descrição clara de um fato preciso, determinado e concreto que, no plano objetivo, revele-se infame e desonrado, afasta também o aperfeiçoamento do crime de difamação. Precedente do TSE. Clara finalidade de atingir a honra objetiva da vítima secundária, ofendendo sua reputação, e de reforçar a qualificação negativa dada a ela. Fato divulgado sem relação com o exercício da função pública de Deputado Federal, o que afasta qualquer justificativa para a sua propagação. Reforma da sentença recorrida apenas para reduzir a condenação do recorrente pela prática do crime de difamação eleitoral, por três vezes, absolvendo pelos demais fatos, com base no art. 386, III (não constituir infração penal), do CPP.

3.3. Da injúria eleitoral (art. 326 do CE). Falas constantes nos vídeos são em boa parte compostas por ideias e opiniões ofensivas à dignidade de todas as pessoas ali mencionadas, visando a obter proveito na promoção da candidatura do recorrente. Manutenção da condenação do recorrente pelo crime de injúria eleitoral, limitado a dez vezes, conforme consta da denúncia e da sentença recorrida, acrescido de cinco vezes, decorrente da desclassificação das imputações genéricas, equivocadamente, qualificadas na sentença recorrida como calúnia eleitoral, configurando a prática de injúria eleitoral por quinze vezes.

4. Da pena aplicada. Redução da pena aplicada ao crime de difamação eleitoral. Reconhecimento de prática de três crimes, em continuidade delitiva. Aumento de 1/5. Art. 71 do CP. Impossibilidade de exasperar a pena aplicada pelo crime de injúria eleitoral. Embora reconhecida a prática de mais cinco crimes de injúria, já que a pena foi aumentada no patamar máximo previsto no art. 71 do CP. Ausência equivocada de aplicação de pena de multa prevista no tipo do art. 326 do CE. Impossibilidade de aplicação pelo juízo ad quem. Princípio da proibição da reformatio *in pejus*. Recurso a que se dá parcial provimento, para absolver o recorrente, com fundamento no art. 386,

III, do CPP, por um dos fatos imputados, e, com base no art. 383 do CPP, desclassificar os fatos genéricos imputados ao recorrente a título de calúnia eleitoral (art. 324) para o crime de injúria eleitoral (art. 326 do CE), por cinco vezes; manter a condenação por difamação eleitoral (art. 325 do CE), por apenas três vezes, absolvendo pelos demais com fundamento no art. 386, III, do CPP; e manter a condenação por injúria eleitoral (art. 326 do CE), no total de 15 vezes. Redução da pena aplicada.” *Ac. TRE-MG no RC nº 060000451, de 17/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

Falsidade ideológica

“Recurso Criminal. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Sentença condenatória. (...) As provas demonstram não estar configurado o crime e tampouco que o recorrente tenha tido dolo específico de conscientemente e voluntariamente falsear documento público para fins eleitorais. De fato, os depoimentos testemunhas revelam que Décio apenas não se afastou de fato de suas funções na Prefeitura. No caso, se comprovou apenas a existência de incongruências de datas e a ausência de afastamento de fato de Décio das funções, não ficando provado que o recorrente teria agido de forma voluntária e consciente na falsificação do teor do ato exoneratório, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. Ao ser interrogado, o recorrente afirmou que os fatos narrados na denúncia não seriam verdadeiros, e que “não falsificou ou determinou que falsificasse documento, para que o acusado Décio pudesse concorrer às eleições municipais. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000001684, de 10/08/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

ELEGIBILIDADE - CONDIÇÕES

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. (...) 3 - Mérito. Condenação criminal transitada em julgado em 16/5/2018. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II da CF. Juntada de decisão de declaração da extinção da punibilidade do réu. Prescrição retroativa. Espécie de prescrição da pretensão punitiva. Impedimento da subsistência de todos os efeitos da sentença condenatória proferida. Decisão que possui natureza declaratória. Ausência de suspensão dos direitos políticos do requerido. RCED julgado improcedente.” *Ac TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Uso da máquina pública. Eleições 2020. (...) Alegação de candidatura ficta pelo recorrente. Desrespeito ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Dispositivo determina mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo por chapa. Não foram anexadas aos autos provas suficientes para comprovar a ocorrência da candidatura fictícia. Necessidade de provas robustas para

identificar ocorrência de candidatura fictícia. A candidata fez propaganda nas redes sociais e pediu votos. Houve movimentação de recursos de campanha referentes a cabos eleitorais e materiais de propaganda. Houve renúncia de um dos candidatos da chapa. Mesmo se a suposta candidatura fictícia fosse reconhecida, restariam 10 candidatos, 3 mulheres e 7 homens, respectivamente, 30% e 70%. Não houve desrespeito ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento para manter sentença que não reconheceu, a partir do conjunto probatório apresentado, potencialidade para desequilibrar as eleições municipais.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036316, de 18/08/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Fraude a cota de gênero. Improcedência. Alegação de fraude a cota de gênero. Art. 10, §3º, da Lei 9.504/97. Afirmção de que uma das candidatas lanças pelo PSL seria laranja. Argumentação de que a candidata teria apoiado, abertamente, outro candidato. Alegação de que a candidata não teria realizado campanha para si, mas só para um terceiro. Afirmção de votação ínfima. A norma do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 visa fomentar a participação feminina na política. A sua burla deve ser provada de forma contundente. Exigência de demonstração da intenção de fraudar o requisito legal. O apoio da candidata a outro candidato restou incontroverso. Porém, o apoio isolado não comprova de forma inequívoca a violação do dispositivo. Demonstração de que a candidata concorreu de forma voluntária. Desistência informal no decorrer da campanha. Suposições, indícios e presunções não devem comprometer o sufrágio universal. Impor que a candidata demonstre ter tido uma campanha eleitoral contundente contraria a própria finalidade da lei. E a igualdade entre os sexos. Na ausência de acervo probatório firme, deve prevalecer o postulado do in dubio *pro* sufrágio. Justiça Eleitoral deve tutelar, prioritariamente, a expressão do voto popular. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031784 de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Fraude à cota de gênero. Ausência de lastro probatório - Ação Julgada Improcedente. Recurso não provido. (...) Em casos de fraude à reserva de vagas por gênero, cujas penalidades são gravíssimas, o arcabouço probatório deve ser indene de dúvidas quanto à arregimentação de mulheres (ou homens) apenas para formalmente concorrerem ao pleito, principalmente em respeito ao direito de sufrágio. A nenhum candidato do sexo masculino é exigido comprovar que fez campanha, que efetivou gastos eleitorais ou que obteve votação expressiva na eleição. Às mulheres, portanto, seria inconstitucional exigir que façam esse tipo de prova para não que sejam consideradas candidatas fictas. Verificada, portanto, a ausência de elementos probatórios mínimos a corroborar as acusações postas de fraude, não há que se falar, conseqüentemente, em qualquer espécie de abuso, que foi a razão da propositura da ação eleitoral sub judice. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada, reconhecida a legitimidade passiva dos candidatos suplentes e recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000188, de 04/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 17/08/2021.*

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Processo administrativo. Mesário faltoso. Aplicação de multa. Extraí-se das normas em questão, que os nomeados para exercerem a função de mesário, terão cinco dias para informar ao Juiz Eleitoral sobre qualquer motivo justo que os impeça de exercer tal função. Ademais, aqueles que não comparecerem no dia da eleição, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia do pleito, para justificar sua ausência, também ao Juiz Eleitoral. O Código Eleitoral, em seu artigo 124, comina sanção de multa, de caráter administrativo, para ‘o membro da mesa receptora que não comparecer no local em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa’. Desse modo, não há como afastar a incidência da sanção prevista no art. 124 do Código Eleitoral. Recurso provido. Multa aplicada no mínimo. Manual de Procedimentos Cartorários do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Ac. TRE-MG no RE nº 060157120, de 18/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 25/08/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Prefeito. Ausência de abertura de conta bancária específica. Conta aberta pelo Vice. Desaprovação. (...) - O art. 22 da Lei nº 9.504/97 estabelece a obrigatoriedade da abertura da conta bancária para movimentação financeira de campa. - Ausência de abertura de conta. Irregularidade grave e insanável que prejudica sobremaneira a análise e confiabilidade das contas.- Art. 8º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Desobriga apenas os vices e suplentes de proceder a abertura da conta bancária. O fato do vice candidato proceder a abertura de conta bancária não exime o titular da obrigação de abrir sua conta específica, ainda que não haja movimentação financeira. - *In casu*, o recorrente, candidato ao cargo de Prefeito, não procedeu a abertura da conta bancária para movimentação de outros recursos. - Irregularidade que, por si só, enseja a desaprovação das contas. Art.30, III da Lei nº 9.504/97. Recurso a que se nega provimento.” Ac. TRE-MG no RE nº 060047070, de 18/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/08/2021.

Doação

Limites

“Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Sentença que julgou desaprovadas as contas na origem. (...) Restaram pendentes as seguintes irregularidades: divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, correspondente a R\$2.200,00; valor dos recursos próprios aplicados em campanha superam o limite previsto pelo § 1º do art. 27 da Resolução nº

23.607/2019/TSE. Não se pode considerar como recurso proveniente de autofinanciamento o valor de R\$2.200,00, como posto na sentença, tendo em vista que o numerário foi registrado nas contas do recorrente como doação de Maurício Martins Lorena Filho, informação condizente com a transferência financeira realizada, conforme consulta aos seus extratos eletrônicos. Trata-se de doação de terceiro que não integra os recursos próprios doados pelo candidato à sua campanha e tampouco poderia ser estornada a título de devolução de excesso doado, situação corrigida a tempo pelo candidato, quando da sua destinação como sobra de campanha ao partido. Pertinência da aplicação da multa do § 4º do art. 27 da citada Resolução do TSE, mas como a sentença nada dispôs acerca da penalidade, não é possível, em grau de recurso, fazê-lo, em obediência ao Princípio da *non reformatio in pejus*. As irregularidades são graves, somam R\$2.105,84 e equivalem a 29,2% dos recursos movimentados pelo recorrente em sua campanha. O montante verificado, seja por seu valor absoluto, seja pelo percentual que representa no conjunto contábil apresentado, é relevante e compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença que não merece reparos. Recurso a que se dá parcial provimento, apenas para alterar a fundamentação da decisão, mantendo a desaprovação das contas de campanha do recorrente relativas às Eleições 2020. *Ac. TRE-MG no RE nº 060014586, de 18/08/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 27/08/2021.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Contratação

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidato a Vereador. Contas desaprovadas. Contratação de parentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Contratos com conteúdos idênticos e valores diferentes quando comparados aos com outros prestadores de serviços. Inexistência de vedação à contratação de parentes para prestação de serviços de campanha, desde que se observe a transparência, evitando-se o favorecimento pessoal e o prejuízo à economicidade. Precedentes do TSE. Despesas comprovadas, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diferença entre os valores pagos condizentes com as tarefas executadas. Ausência de indícios de que valores pagos aos parentes sejam superiores aos praticados pelo mercado. Ausência de irregularidades que afetem as contas da candidata. Aprovação das contas. Recurso a que se dá provimento. *Ac. TRE-MG no RE nº 060063992, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/08/2021.*

Matéria processual - Representação processual

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Candidato ao cargo de Vereador. Contas julgadas como não prestadas. Intimação do relatório preliminar via Diário da Justiça Eletrônico. Advogado não constituído nos autos. Preliminar de nulidade do processo por ausência de citação/notificação válida. Citação do prestador por meio do Diário da Justiça Eletrônico para se manifestar acerca do relatório de

diligências, quando não havia patrono constituído nos autos. Nulidade do ato processual. Ausência de citação pessoal do prestador. Inobservância do art. 98 da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Preliminar acolhida. Processo anulado a partir da intimação do relatório preliminar. Determinação de remessa à Zona Eleitoral de origem para regular processamento. *Ac. TRE-MG no RE nº 060045853, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 18/08/2021.*

Movimentação financeira

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Vereador. Ausência de extratos bancários. Prejudicada a aferição de movimentação financeira. Contas desaprovadas. (...) Verificado que os extratos bancários não foram juntados aos autos. Descumprimento de ordem legal contida no art. 64, caput, da Resolução nº 23.607/2019/TSE. Mesmo diante de entendimento firmado por esta Corte, no sentido de aceitar a apresentação de extratos, após a elaboração de parecer conclusivo, e antes da prolação de sentença; e de se conhecer documentação apresentada em fase recursal, desde que não demande análise técnica, o recorrente não apresentou os extratos bancários. Precedente. A obrigação legal imposta de apresentação de extratos bancários visa a propiciar o controle dos recursos arrecadados e dos gastos efetivados, e a ausência daqueles torna impossível a verificação da regularidade e licitude das contas. Configurada irregularidade grave que autoriza a desaprovação destas. A Corte tem entendimento de que a apresentação de extratos incompletos é motivo suficiente para desaprovação das contas. Precedente. Mantida a sentença que desaprovou as contas. Provimento negado.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060045208, de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 23/08/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidata ao cargo de Vereadora. Ausência de instrumento de procuração. Ausência de extratos bancários. Contas julgadas como não prestadas. Juntada intempestiva de documentos. Documento apresentado em fase recursal (extrato bancário). Desnecessidade de análise técnica especializada. Prova capaz de influir em decisão de Segunda Instância. Documento conhecido. Mérito. Verificou-se que o instrumento de procuração fora juntado aos autos, antes da prolação de sentença. Irregularidade tida como inexistente. Extrato bancário apresentado apenas em fase recursal. A Corte firmou entendimento de que podem ser aceitos documentos que são apresentados, após a elaboração de parecer conclusivo e antes da prolação de sentença, bem como os que são apresentados em fase recursal, mas que não demandam análise técnica. Precedentes. Ao cotejar as informações contidas no extrato bancário com os demais documentos juntados aos autos, verificou-se a veracidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, que passaram a ter confiabilidade e serem protegidas pelo princípio da presunção de boa-fé. Ausência de apontamento, pela Serventia Eleitoral, da omissão de arrecadações, ou gastos. Aplicação ao caso da norma prevista no art. 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contas aprovadas, com ressalvas, e afastado o lançamento de ASE 230, motivo 05. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG*

no RE nº 060067968, de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG 23/08/2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício financeiro de 2019. Contas aprovadas com ressalvas. Juntada, com o recurso, de documentos que não demandam análise técnica. Documentos conhecidos. 1. Preliminar de nulidade processual (suscitada pelo segundo recorrente) Alegação de que não foi observado o rito processual estabelecido na Resolução TSE 23.604/2019. Não elaboração de parecer complementar pelo órgão técnico após identificação de novas irregularidades. Ausência de intimação da agremiação para oferecimento de razões finais. Ofensa aos arts. 39 e 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Juntada em grau de recurso de documentos aptos a sanarem as irregularidades. Ausência de prejuízo à parte. Não decretação da nulidade. Preliminar rejeitada 2. Mérito Juntada de comprovantes de depósitos. Doação de recursos. Meio exigido. Transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte seja obrigatoriamente identificado. § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017. Extratos bancários sem identificação nominal ou por CPF dos doadores. Configuração de RONI, nos termos da alínea *caç* do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. Valores que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Valor comprometido pela irregularidade corresponde a 7,28% dos recursos movimentados pelo partido no exercício. Valor inferior a 10%. Aprovação das contas com ressalvas. Medida proporcional e razoável que se impõe. Entendimento desta Corte e do TSE. Recursos aos quais se nega provimento. Ac. TRE-MG no RE nº 060011269, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 23/08/2021.

Fonte vedada

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anual. Partido Político. Exercício financeiro de 2016. Recebimento de contribuições de autoridades públicas. Fontes Vedadas. Art. 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015. Valores recolhidos ao Tesouro Nacional a título de saneamento das irregularidades. Introdução do art. 55-D na Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.831, de 2019). Anistia legislativa. Indeferimento do pedido de restituição ou compensação de valores já recolhidos ao erário. Da inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral): rejeitada. A anistia é ato político, de competência do Congresso Nacional e do Chefe do Poder Executivo. A matéria em questão foi amplamente apreciada no RE nº 54-93.2017.6.13.03, publicado no DJE/MG em 24/1/2020. Inexistência de decisão nos autos da ADI nº 6230, pelo STF. Preliminar de inadequação da via eleita: acolhida. O pedido de restituição de valores extrapola os limites do procedimento de prestação de contas. Inadequação da via. União não faz parte da relação processual. Processo extinto. Art. 485, IV, do CPC.” Ac. TRE-MG no RE nº

000000822, de 03/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 20/08/2021.

Matéria processual – Prazo recursal

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Partido Político. Exercício financeiro de 2016. Contas desaprovadas. Art. 46, III, “a”, da Resolução nº 23.546/2017/TSE. Irregularidades não sanadas. RONI. Preliminar de intempestividade (de ofício). Recurso não conhecido. Recurso interposto fora do tríduo legal, previsto no art. 52, § 1º, da Resolução nº 23.546/2017/TSE c/c o art. 258 do Código Eleitoral. Alegação da tempestividade não demonstrada pelo recorrente.” Ac. TRE-MG no RE nº 000003303, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.

Movimentação financeira

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas Anuais. Partido Político. Exercício financeiro 2018. Contas julgadas não prestadas pelo juiz *a quo*. Declaração de ausência de movimentação de recursos que não corresponde à verdade apurada. Órgão Técnico identificou recibos de doação estimada emitidos pelo partido em 2018. Falta de elementos comprobatórios, fragilidade na emissão dos recibos. Ausência de recurso proveniente do Fundo Partidário. Contas bancárias encerradas. Possibilidade de análise das contas sem movimento. Recurso provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do exercício de 2018, nos termos do art. 46, III, c, da Resolução 23.546/2017/TSE.” Ac. TRE-MG no RE nº 000005687, de 17/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 30/08/2021.

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens de uso comum

“Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Tenda. Concessão de liminar de retirada imediata da propaganda, sob pena de multa. Sentença de procedência. É permitida a utilização de bandeiras e a colocação de mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. Rol taxativo. Provas da fixação de tenda em via pública, obstruindo o tráfego de pessoas e veículos no local. Falta de provas da retirada da propaganda. Ônus do qual não se desincumbiram os representados. Responsabilidade do beneficiário demonstrada. Art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.(...) Recursos providos em parte, para reduzir o valor da multa para R\$2.000,00 (dois mil reais).” Ac. TRE-MG no RE nº 060020647, de 24/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2021.

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de material impresso de campanha em estabelecimentos comerciais. Multa. Propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum. Art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97. Comprovação da distribuição de material gráfico de

campanha (santinhos) no interior de estabelecimentos comerciais. Infração de caráter instantâneo, que afasta a possibilidade de restauração do bem ou de retirada da propaganda. Art. 37, § 1º, Lei 9.504/07. Redução da multa ao mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir a multa para R\$2.000,00 (dois mil reais).” *Ac. TRE-MG no RE nº 060071021, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/08/2021.*

“Recursos Eleitorais. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Bandeiras fixadas em baldes e mesas. Requerimento de retirada imediata da propaganda e aplicação de multa. Liminar concedida. Sentença de parcial procedência. É permitida a utilização de bandeiras e a colocação de mesas ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Art. 37, § 6º, da Lei 9.504/97. A mobilidade é definida como a colocação e a retirada das bandeiras e mesas entre as seis e as vinte duas horas. Art. 37, § 7º, da Lei 9.504/97. Falta de provas de que a propaganda eleitoral não era retirada após o horário previsto em lei ou de que obstruía o trânsito de pessoas nas vias públicas. Ônus do qual não se desincumbiu o representante. Art. 96, § 1º, da Lei 9.504/97. Primeiro recurso não provido. Segundo recurso a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060034247, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de adesivos em feira comercial. Bem de uso comum. Divulgação do ato nas redes sociais. Sentença de procedência. Multa. Propaganda eleitoral veiculada em bem de uso comum, conforme art. 37, § 4º, Lei nº 9.504/97. Provas de que os representados distribuíram material gráfico (adesivos) em feira comercial. Divulgação do ato nas redes sociais do candidato. Condenação ao pagamento de multa no mínimo legal. Infração de caráter instantâneo, que afasta a possibilidade de restauração do bem ou de retirada da propaganda. A retirada da propaganda irregular da internet não elide a multa pela veiculação de propaganda irregular em bem público. Art. 37, § 1º, Lei 9.504/07. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060036587, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

Extemporaneidade

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Internet. Facebook. Art. 27 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Sentença procedente. (...). Inexistência de propaganda eleitoral antecipada negativa. Ausência de pedido explícito de não voto, consoante o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e entendimento jurisprudencial do TSE. Ausência de publicação ofensiva, cuidando-se de críticas inseridas na dialética política. Prevalência da liberdade de expressão. Interferência mínima da Justiça Eleitoral no embate político. Não comprovação da divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060022106, de 11/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

“Recurso Eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. WhatsApp. Eleições 2020. Art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. Ausente pedido explícito de votos. Não caracterizada propaganda eleitoral extemporânea. Multa afastada. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009495, de 10/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

Internet

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2020. Propaganda eleitoral irregular na internet. Sentença de parcial provimento. Condenação em multa. Ausência de informação, a esta Justiça Especializada, dos endereços eletrônicos para veiculação de propaganda eleitoral do candidato. Ofensa ao § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97 e ao art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Disposições aplicáveis à propaganda feita nas redes sociais, inclusive ao perfil pessoal do candidato. Exigência do § 1º do art. 28 da Resolução nº 23.610/2019/TSE de comunicação sobre endereços eletrônicos no RRC. Previsão inexistente na Lei nº 9.504/97. Jurisprudência deste TRE-MG. Dever de comunicação à Justiça Eleitoral, em momento anterior à utilização dos sítios eletrônicos, para propaganda eleitoral. Existência de prova nos autos de veiculação de propaganda eleitoral nos endereços eletrônicos anteriormente à comunicação da Justiça Eleitoral. Comunicação intempestiva. Incidência da multa prevista no § 5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, cominada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060028956, de 11/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2021.*

Material impresso

“Recurso Eleitoral. Representação. Eleições municipais 2020. Propaganda eleitoral irregular. Material gráfico e digital. Tamanho da fonte do nome do candidato a vice em relação ao do candidato a titular do cargo majoritário. Proporcionalidade legal. O nome do vice é indicado. Malgrado o tamanho da fonte não tenha a proporção mínima exigida pela legislação, encontra-se perfeitamente legível em todas as exibições. Finalidade da norma atingida. Multas afastadas. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060121653, de 04/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

Pintura em muro

“Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro residencial. Eleições 2020. Procedência. Ausência aplicação de multa. Propaganda eleitoral realizada em muros. Após intimada, a coligação partidária retirou a propaganda. Irregularidade sanada. Não cabimento de sanção pecuniária. Lei nº 13.488/2017. Nova Redação ao § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Irregularidade que desafia o poder de polícia. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060058054, de 10/08/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 19/08/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Litisconsórcio necessário

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. (...). 2 - Preliminar de necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato eleito e o partido político (suscitada pelo requerido). Afirmação de que é necessário o litisconsórcio passivo entre os candidatos diplomados e os partidos políticos e coligações. Finalidade do RCED. Desconstituição do diploma. Polo passivo composto pelo candidato eleito e diplomado. Inexistência de litisconsórcio necessário. Jurisprudência do TSE e deste TRE-MG. Preliminar rejeitada. (...)” *Ac TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

Preclusão

“Recurso contra a expedição de diploma. Candidato eleito ao cargo de vereador. Eleições 2020. Alegação de ausência de condição de elegibilidade. Art. 14, §3º, II, da CF. 1 - Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da decadência (suscitada pelo requerido). Alegação de preclusão, em virtude de a inelegibilidade já existir no momento do registro da candidatura. Causa de pedir consistente na falta de condição de elegibilidade. Art. 262, parte final, do Código Eleitoral. Art. 14, §3º, II c/c o art. 15, III, ambos da CF. Matéria de índole constitucional que não se sujeita à preclusão. Preliminar rejeitada. (...)”. *Ac. TRE-MG no RCED nº 060067057, de 10/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 16/08/2021.*

REPRESENTAÇÃO

“Mandado de Segurança. Representação. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Eleições 2020. Juntada de documentos pelo representante após a apresentação de defesa. Alegação de ampliação indevida do objeto da representação. Designação de audiência. 1. Pretensão de delimitação dos pontos controvertidos, considerando exclusivamente as questões suscitadas na petição inicial e na defesa, prevê o art. 30-A da Lei 9.504/97. Reafirmação, pela juíza apontada como autoridade coatora, de que a análise das provas observará os limites fáticos da causa de pedir. Representação ainda fase inicial, da qual não se extrai flagrante desrespeito ao princípio da estabilização da demanda. Determinação de que a instrução da representação eleitoral se limite aos desdobramentos dos fatos mencionados na inicial. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Art. 329, II, do CPC. 2. Pretensão de delimitação dos pontos controvertidos, considerando exclusivamente as questões suscitadas na petição inicial e na defesa. O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90 não prevê decisão saneadora nos moldes rigorosos do art. 357 do CPC. Contudo, o código se aplica supletiva e subsidiariamente. Caso dos autos. Decisão que

apreciou as questões preliminares e os requerimentos. Atendimento do art. 44, § 2º, da Resolução 23.608/2019/TSE. 3. Ausência de rol de testemunhas na inicial da representação. O procedimento do art. 22 da Lei Complementar 64/90 também prevê a apresentação de testemunhas com a inicial e com a contestação, sob pena de preclusão. Prova testemunhal preclusa. Concessão parcial do mandado de segurança para anular em parte a decisão impugnada, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, sem realização de audiência para oitiva de testemunhas, observando-se que os fatos objetos da representação devem se limitar ao conjunto narrado na inicial.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060021790, de 18/08/2021, Rel.(a) Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 25/08/2021.*